



A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/fml/fv

RECURSO. AUXÍLIO FUNERAL. DEPENDENTE DE JUIZ DO TRABALHO CLASSISTA APOSENTADO FALECIDO. CONCESSÃO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O exame de decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que, solucionando pretensão específica e pontual de suposta dependente de magistrado classista aposentado falecido, indefere pedido de concessão de auxílio-funeral não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor, magistrado ou dependente.

3. Recurso em procedimento administrativo de que não se conhece.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob nº **CSJT-672500-85.2008.5.01.0000**, em que consta como Recorrente **LEONOR MENDES CARVALHO**, Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e Assunto "**PAGAMENTO DE AUXÍLIO FUNERAL A DEPENDENTE DE**



PROC. Nº CSJT-672500-85.2008.5.01.0000

MAGISTRADO CLASSISTA FALECIDO - ARTIGO 226 DA LEI Nº 8112/90, C/C LEI Nº 6.903/81".

Trata-se de Recurso interposto em face de decisão proferida pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que negou provimento a Recurso Administrativo interposto pela ora Recorrente.

A Recorrente, Sra. Leonor Mendes Carvalho, esposa do Juiz do Trabalho classista aposentado, Exmo. Sr. Dr. Julio Menandro de Carvalho, falecido em 28/8/2008, postulou auxílio-funeral perante o Tribunal Recorrido em 3/9/2008.

O Sr. Diretor de Secretaria de Gestão de Pessoas substituto do TRT da 1ª Região indeferiu o pleito em 29/9/2008, sob o fundamento de que, nos termos do Acórdão nº 713/2008 do Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara), "*se o falecimento de juiz classista aposentado pela Lei nº 6.903/1981 se dá após o advento da Lei nº 9.528/1997, a viúva não ostenta direito adquirido à pensão ou ao auxílio-funeral pelo regime especial*".

Notificada acerca da aludida decisão, em 3/10/2008 a Sra. Leonor interpôs Recurso Administrativo ao Órgão Especial do Eg. TRT da 1ª Região.

O Órgão Especial, por sua vez, negou provimento ao Recurso Administrativo em 21/5/2009, cujo v. acórdão resultou complementado, mediante Embargos de Declaração, em 8/10/2009.

A Sra. Leonor, então, em 12/11/2009, interpôs Recurso ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho postulando, em síntese, que lhe seja deferido o pagamento do auxílio-funeral, nos termos do art. 226 da Lei nº 8.112/90, c/c Lei nº 6.903/81.

Em 21/2/2010, o Exmo. Sr. Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, Min. Milton de Moura França, determinou a autuação e distribuição do procedimento no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.



PROC. Nº CSJT-672500-85.2008.5.01.0000

Prende-se o presente procedimento a examinar Recurso interposto por viúva de Juiz do Trabalho classista aposentado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em face de decisão do Órgão Especial do aludido Tribunal, que negou provimento a recurso em que a ora Recorrente pleiteava a concessão de auxílio-funeral.

Sucede, todavia, que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extraí-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa **direta ou indireta** acerca de pretensão de natureza puramente **individual** de servidor público, de magistrado do trabalho ou de supostos dependentes de servidor ou magistrado.

Bem ao contrário, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho "*apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização*" (grifo nosso).

Por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também "*apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II*", ou seja, exercer o controle de legalidade dessas decisões.

O conteúdo do aludido inciso IV deve ser entendido no contexto da criação do Conselho, bem assim de suas finalidades precípua constantes na Constituição Federal. Nesse



PROC. Nº CSJT-672500-85.2008.5.01.0000

sentido, o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais dar-se-á sempre que a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho.

Daí se segue que — ressalvada a apreciação **de ofício**, em face da relevância da matéria — o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: **a)** não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado, servidor ou dependente; **b)** somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade e quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho; **c)** mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e **d)** não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

Aliás, deflui do Regimento Interno que o pedido formulado pela ora Recorrente substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípuas deste Conselho.

Com efeito, a afirmação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho como mera instância ordinária ou recursal de análise de pretensões individuais inviabilizaria, certamente, a realização das mais importantes atividades cometidas ao órgão pelo art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Em suma, o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Ora, o caso sob análise não apresenta qualquer repercussão para a Justiça do Trabalho, porquanto a decisão



PROC. Nº CSJT-672500-85.2008.5.01.0000

impugnada atingiu tão somente a esfera jurídica da Recorrente, razão pela qual não há como se conhecer do procedimento, ainda que para controle de legalidade.

Ademais, a questão não se reveste da necessária relevância que justifique virtual apreciação pelo CSJT.

A postulação refoge inteiramente, pois, ao elenco de matérias que integram a competência do Conselho.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 24 de março de 2010.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Min. Conselheiro Relator